



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

Trata-se de reanálise pelo Procurador Geral, em face da decisão do Procurador da Comissão Disciplinar do TJD/PI.

Com base na conclusão do senhor Procurador Geral do TJD/PI, Dr. Raimundo Nonato Barbosa Teixeira de Miranda, em despacho no dia 09 de outubro de 2017.

DECIDO:

Comunicar a Federação de Futebol do Piauí a imediata suspensão das partidas finais da Copa Piauí 2017.

Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pela Comissão Disciplinar do TJD/PI.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2017.

MARCELO LEONARDO BARROS PIO
Presidente da Comissão Disciplinar – TJD/PI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, abaixo assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21, §1º, vem com costumeiro respeito perante Vossa Excelência, apresentar

DENÚNCIA

Em desfavor do PARNAHYBA SPORT CLUB, cuja a qualificação é de conhecimento da Federação de Futebol do Piauí, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I - RESUMO SUCINTO DOS FATOS

1. Conforme se infere dos autos, mais precisamente da Notícia de Infração apresentada pelo RIVER ATLÉTICO CLUBE, protocolado em 03.10.2017, sob o nº. 1582/17, no decorrer do campeonato, o clube ora Denunciado, Parnahyba Sport Club, escalou jogador irregular contra várias equipes: RIVER; FLAMENGO; PIAUÍ, todas as partidas válidas pelo do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Sub-21- 2017.

2. Sustenta o noticiante que o jogador de nome FELIPE GARCÊS PEREIRA DOS SANTOS, da equipe do Parnahyba Sport Club, não ostentava condições de jogo para as partidas que disputou, uma vez que teria que não teria a idade permitida no Regulamento Específico da Competição, precisamente no *caput* do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. Somente poderão participar do campeonato piauiense de futebol profissional sub-21/2017 – Copa Piauí, os atletas, nascidos nos



anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, e que seus nomes constem no BID publicado até no último dia útil que anteceder a cada partida.

3. Assim, conforme consta no BID do atleta acima referenciado, a data de seu nascimento se deu em 06-04-2000, ou seja, ano ao qual não permitia sua inscrição no campeonato, assim, não há escapatória senão a de inculpar ao clube denunciado a responsabilidade pela escalação irregular e a perda automática dos pontos oriundos dessas partidas. Também faz prova, as súmulas dos jogos, que detêm presunção de veracidade, além, é claro, do fato ser público e notório.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução nº 29/2009 do Conselho Nacional de Esporte, traz em seu Livro III as **Infrações em Espécie**. O capítulo I deste livro enumera as **Infrações Relativas à Administração Desportiva, às Competições e à Justiça Desportiva**.

10. Dentre as infrações relacionadas no capítulo supracitado, consideram-se ilícitas as atitudes da equipe **Parnahyba Sport Club**, ao escalar jogador em situação irregular para uma partida oficial, enquadrando-se na conduta tipificada no art. 214, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, senão vejamos:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

[...]

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.



5. Ademais, observa-se que a infração fora perpetrada ao longo do 2º turno, em todos os jogos, dessa feita, aplicável à espécie a perda de pontos obtidos mediante a irregularidade.

6. Dessa forma, demonstrada à exaustão a situação irregular do jogador do Parnahyba frente ao Regulamento Específico da Competição, a conduta da equipe ao relacioná-lo para as partidas oficiais, quando na verdade não poderia sequer participar do campeonato, revela-se igualmente grave e atentatória à normatização desportiva.

III - CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, o Procurador do TJD vem requerer:

a) Que se digne a receber a presente Denúncia com fundamento no artigo 78-A e ss do CBJD, tendo em vista a prática de ato atentatório às competições, prevista no Art. 214, caput e §§2º e 4º, do CBJD, cometida pela equipe do **PARNAHYBA SPORT CLUB;**

b) Que, em seguida, depois de recebida a presente Denúncia, sorteie o relator, designe dia e hora da sessão de instrução e julgamento, determine a citação do clube denunciado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;


c) Por fim, requer procedência total da Denúncia, **CONDENANDO** o Denunciado às penalidades previstas no Art. 214, caput e §§2º e 4º, do CBJD, com sua exclusão da competição, sem prejuízo de outras sanções previstas, como multa.

8. Requer, ainda, o direito de provar o alegado pelas provas documentais já carreadas aos autos, podendo inclusive proceder com a juntada posterior de documentos e a exibição de provas audiovisuais em sessão de julgamento, bem como a ouvir testemunhas em sessão de julgamento, tudo conforme previsto em lei.

Pede e espera deferimento.



Teresina – PI, 09 de outubro de 2017.


RAIMUNDO NONATO BARBOSA TEIXEIRA DE MIRANDA
Procurador Geral de Justiça Desportiva